



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 04/2022

Auto de Infração nº: 128931/2021

Processo CAP nº: 716751/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-002801000-001

Data: 19/01/2021

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art.86, anexo III, Código 315

Autuado:

Álvaro Rodrigues Pereira

CNPJ / CPF:

Município da infração: Vazante/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUS/PCA NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 18 de janeiro de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla a penalidade de ADVERTÊNCIA, tendo sido conferido o prazo de 90 dias para regularização.

Em 08 de novembro de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **CONVERTIDA a penalidade de advertência em multa simples, com adequação do valor da multa para R\$ 251.223,88** (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), considerando a quantidade de material lenhoso de **1400,20 mdc**, bem como foram concedidas as **atenuantes do artigo 68, I, alíneas "c" e "j", com redução de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor adequado.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que o auto de infração foi lavrado sem vistoria na propriedade; que o agente não conversou com o proprietário; sequer permitiu que o recorrente exibisse a documentação ambiental e explicasse os fatos; lavratura arbitrária e com abuso de poder; que o agente da PMMG não está tecnicamente preparado e não conhece a legislação aplicável ao caso; que o recorrente não praticou infração ambiental;
- 1.2. Que celebrou em 2005 contrato de compra e venda de cerrado para fabricação de carvão vegetal, que vendeu para José Maria Fernandes toda a madeira existente na área de 359.70.60 hectares dentro da Fazenda Canoas, para fabricação de carvão vegetal; que o contrato tinha prazo de 18 meses de vigência, começando a contagem a partir do prazo de liberação do alvará para exploração florestal; que o Sr. José Maria Fernandes obteve dois DAIAS (0018222-D e 0010741-D) em seu nome e procedeu os desmates licenciado; iniciou a produção de carvão, mas depois



- encerrou as atividades em razão das siderurgias terem parado de comprar carvão vegetal de vegetação nativa, o que tornou o empreendimento inviável; que José Maria abandonou o material lenhoso na propriedade; que o recorrente localizou as prestações de contas feitas por José Maria no ano de 2014;
- 1.3. Quanto ao DAIA nº 0010741-D, José Maria Fernandes prestou contas em 16/10/2014, informando aproveitamento de todo o material lenhoso. A estimativa do DAIA 0010741-D era de 400m³ de carvão e a produção real foi de 355m³, portanto, volume próximo da estimativa;
 - 1.4. Quanto ao DAIA nº 0018222-D, José Maria prestou contas em 16/10/2014, informando aproveitamento de parte do material lenhoso; a estimativa do DAIA era de 1565,20m³ de carvão vegetal nativo; a produção foi de 265,42m³, restando um saldo remanescente de 1299,78m³ não produzidos; nesta prestação de contas foi esclarecido que não foi possível o término do carvoejamento do material lenhoso, devido a dificuldade de comercialização e também em razão do DAIA estar vencido desde 28/11/2013; que o órgão ambiental aceitou a prestação de contas, sem qualquer questionamento;
 - 1.5. Em 2018 o recorrente enleirou o material lenhoso abandonado; que a PMMG acreditou ter ocorrido desmate ilegal e lavrou o AI 73517/2018, que posteriormente foi anulado pelo órgão ambiental, pois não teria sido constatado desmate, mas sim limpeza de área; que em 2021 a PMMG autuou novamente o proprietário por suposta ausência de aproveitamento do material lenhoso objeto dos DAIA's 0018222-D e 0010741-D;
 - 1.6. Que foi interposta defesa e esta não foi analisada adequadamente; alguns fundamentos não foram analisados; requereu reanálise das provas e fundamentos na fase de recurso;
 - 1.7. Afirma ilegitimidade passiva; que a infração não foi cometida pelo recorrente; responsabilidade pessoal; aplicação do princípio da intranscendência das penas; que o simples fato do recorrente ser proprietário do imóvel não atrai a responsabilidade administrativa em cumprir condicionante da licença (dar aproveitamento ao material lenhoso), cujo titular é terceira pessoa; que a responsabilidade administrativa não é *propter rem*; que o precedente mencionado no parecer único (REsp 883.656 do STJ) não se aplica ao presente caso, pois versa sobre responsabilidade civil; que a responsabilidade civil é subjetiva; as obrigações contratuais prevalecem em respeito ao pacta sunt servanda e da segurança jurídica; embora o contrato tenha encerrado, o material lenhoso continua pertencendo a José Maria, conforme prevê a Cláusula IV; que o órgão ambiental precisa respeitar as cláusulas VIII, IX e X do contrato, em que José Maria assume toda a responsabilidade ambiental pelo empreendimento, inclusive por infrações e encargos; que o recorrente não era beneficiário de eventual venda de cerrado e não estaria caracterizada a responsabilidade concorrente; que o recorrente não é sócio ou parceiro de José Maria; que o recorrente não obteve lucro com a venda de cerrado; que doou o cerrado para José Maria, que tinha a obrigação de deixar a área limpa; que o recorrente não concorreu para a prática de nenhuma das infrações; que os DAIAS não previam a obrigatoriedade de dar aproveitamento ao material lenhoso; havia autorização para produção de carvão, mas não uma imposição; que nunca imaginou que houvesse tal obrigação;
 - 1.8. Irretroatividade da lei mais severa; *tempus regit actum*;
 - 1.9. Decadência para autuação e aplicação da multa;
 - 1.10. Excludente de responsabilidade administrativa: fato do príncipe; impossibilidade de venda de carvão vegetal nativo;
 - 1.11. Incorporação ao solo do material lenhoso remanescente; decomposição natural; ausência de efetiva lesão ao meio ambiente; a advertência não poderia ser convertida em multa;



1.12. Que a quantidade de material lenhoso abandonada é menor que 1400,20 mdc.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são desprovidos de fundamentos jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Assim, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da impossibilidade de autuação por incidência do instituto da decadência

Em análise aos argumentos apresentados pelo recorrente, bem como aos documentos juntados com a defesa administrativa, foi possível verificar que incide no presente caso o instituto da decadência.

Os DAIA's expedidos pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), documentos nº 0010741-D e nº 0018222-D, possuíam prazo de validade estipulado para 10/08/2011 e 28/11/2013, respectivamente (fls. 97/98 e 103/104).

Verifica-se pelos documentos sob nº de protocolos 07030001475/14 e 07030001474-14 juntados em fls. 91 a 106, que no dia 16/10/2014, foram apresentadas as prestações de contas sobre o aproveitamento econômico de parte do material lenhoso proveniente das supressões autorizadas. Naquela oportunidade, o Estado de Minas Gerais, através do Instituto Estadual de Florestas (IEF), foi notificado do não aproveitamento de parte do material lenhoso.

Considerando o teor do art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, o dever de lavrar auto de infração ambiental inicia no conhecimento do fato pela Administração Pública. Uma vez comprovado que no ano de 2014 o Instituto Estadual de Florestas foi informado da ausência de aproveitamento econômico do material lenhoso proveniente dos atos autorizativos, iniciou a partir daquela data a possibilidade de aplicação das medidas cabíveis.

Entretanto, a autuação por deixar de dar aproveitamento econômico ao material lenhoso, apenas ocorreu em 18 de janeiro de 2021, por meio do Auto de Infração nº 128931/2021, analisado neste processo administrativo, ou seja, ultrapassados quase sete anos da ciência dos fatos pelo órgão ambiental competente.

Conforme o Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 14.897/2009 é de cinco anos o prazo decadencial para o exercício do poder de polícia administrativo ambiental.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também consolidou entendimento que diante da inexistência de norma que preveja prazo decadencial específico, o exercício do poder de polícia estatal para apurar prática de infração ambiental deve ser realizado no prazo máximo de cinco anos, com aplicação por analogia da previsão contida no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932¹.

¹ TJMG, Apelação cível nº 1.0000.21.041173-2/001, Des.(a). Sandra Fonseca, j. 03.08.2021; Apelação cível nº 1.0000.19.062784-4/001, Des.(a). Alice Birchal, j. 24.09.2019; Agravo Interno nº 1.0625.16.004823-1/002, Des. Armando Freira, j. 12/03/2019; Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.085808-4/001, Des.(a). Ângela de Lourdes Rodrigues, j. 13/02/2020.



Assim, ultrapassados mais de cinco anos da ciência estatal do não aproveitamento de parte do material lenhoso proveniente dos DAIA's, não é mais possível impor sanção ao proprietário da área. Incide no presente caso o instituto da decadência, ou seja, a perda efetiva do direito pelo seu não exercício pelo Estado.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em razão disso, sugerimos a **ANULAÇÃO** do auto de infração em análise em razão da incidência da decadência do exercício do poder de polícia administrativo ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do auto de infração em análise em razão da incidência da decadência do exercício do poder de polícia administrativo ambiental, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 64 da Lei 14184/2002.